AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.842 - RS (2019/0056060-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GONÇALVES AMARAL E AMARAL LTDA
ADVOGADO	:	ANDREIA REDLICH JOAO DA ROSA - RS076711
AGRAVADO	:	MARCIA BEATRIS BROC
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS SELBACH
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRIZON - RS005138
		LUCAS LUNARDI KOAKOSKI - RS074429
INTERES.	:	HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS - RS032882
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR - RS024165

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL ESTADUAL DE QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Gonçalves Amaral e Amaral Ltda. contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Infere-se dos autos que a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desproveu o recurso da ora agravante e deu parcial provimento ao apelo adesivo dos agravados, conforme ementa abaixo colacionada (e-STJ, fl. 760):

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. COMPRA E VENDA DE TERRENO E EMPREITADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPREITEIRA. PROVA PERICIAL ELUCIDATIVA QUANTO AO DEFEITO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREITEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO À RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO JURÍDICA COMPLEXA A ENVOLVER PESSOAS NÃO MAIS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO. RAZÕES DE APELO ADESIVO ACOLHIDAS PARA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: APLICAÇÃO DO

> ÍNDICE OFICIAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO (INCC). VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDO. PRECEDENTES DA CÂMARA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA CODEMANDADA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ADESIVO DOS DEMANDANTES.

Opostos aclaratórios, estes foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a recorrente indicou violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Asseverou que, a despeito da oposição dos aclaratórios, o Tribunal de origem teria se omitido sobre os pedidos relativos: (i) aos honorários advocatícios; (ii) à correção do valor arbitrado a título de danos materiais; (iii) ao desconto dos valores referentes aos problemas advindos do desgaste pelo uso do imóvel; e (iv) à concessão de oportunidade para a realização dos reparos necessários.

Afirmou que teria entregado o imóvel em perfeitas condições de habitação, sendo os problemas apresentados decorrentes do desgaste natural do bem.

Sustentou que não haveria dano moral, mas mero dissabor, devendo ser afastada a reparação extrapatrimonial, ou ao menos minorada.

Alegou que a demora na tramitação do feito se deu por culpa exclusiva dos recorridos, não sendo o caso, portanto, de se fixar os honorários advocatícios no patamar de 20%.

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, levando a insurgente a interpor o presente agravo, por meio do qual contesta a aplicação dos óbices apontados na decisão de admissibilidade.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

Ao que se depreende, nos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ, fls.772-777), a demandante sustentou que: (i) os honorários sucumbenciais deveriam ser reduzidos; (ii) o laudo pericial deveria ser o marco inicial para a correção do valor dos danos materiais; (iii) o desgaste pelo uso do imóvel deveria ser descontado da indenização; e (iv) deveria ser-lhe concedida a oportunidade de realização dos reparos necessários.

Todavia, ao julgar os referidos embargos, constata-se que a Corte de origem, à exceção do segundo tópico, não se pronunciou de forma expressa a respeito

das questões suscitadas, fato que caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido, deve ser complementado o acórdão proferido nos embargos de declaração para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de o recurso especial não poder ser julgado neste Superior Tribunal de Justiça, nesse enfoque, à míngua do indispensável prequestionamento.

Sobre o tema:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO.
> 1. Caracteriza-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questões pertinentes para a resolução da lide.
> 2. A falta de pronunciamento a respeito da pactuação da capitalização mensal caracteriza negativa de prestação jurisdicional que não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
> 3. Agravo não provido.
> (AgRg no AREsp n. 502.635/PA, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/8/2014)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
> 1.- Há omissão, com ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, no julgado que deixa de examinar as questões versadas no recurso que lhe foi submetido, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.
> 2.- O Tribunal de origem, embora expondo o fundamento de que a rescisão teria ocorrido antes do óbito do genitor do autor, não analisou os demais fundamentos expostos nos Embargos de Declaração, referidos acima, no relatório do presente. A falta caracteriza ofensa ao art. 535 do Cód. de Proc. Civil, de modo que necessária a anulação do Acórdão dos Embargos de Declaração, para que outro julgamento seja realizado, integrando-se o julgado de origem, mediante expresso enfoque das questões salientadas.
> 3.- Recurso Especial provido, anulando-se o julgamento dos Embargos de declaração, retornando os autos ao Tribunal de origem para que outro julgamento se profira integrando o julgado.
> (REsp n. 1.371.844/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 19/3/2014)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NULIDADE DO

> ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a ampliação da constrição já fixada no auto de penhora, fato que caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC e autoriza a anulação do acórdão embargado, determinando-se que, sanado o vício, outro seja proferido em seu lugar, com a exclusão das multas impostas ao agravante.
> 2. Agravo regimental provido.
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 677.040/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/12/2012)

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à integração do julgado, mediante a análise da matéria deduzida, mas não apreciada nos aclaratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator